



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências" - PEC006/2019.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.

Altera o §1º e os incisos I e II, do §3º, o §5º; do artigo 4º da PEC 06, de 2019, que dispõe sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o §1º e os incisos I e II, do §3º, o §5º; do artigo 4º da PEC 06, de 2019, todos com a seguinte redação:

Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

.....
.....

§1º Os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144 da Constituição que estejam em serviço ativo por mais de 10 anos de efetivo exercício cumprirão após o primeiro dia do primeiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda 17% de tempo de contribuição a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

cada ano que restar para sua aposentadoria, observados como limites máximos de idade e tempo de contribuição aqueles previstos no artigo 4º, I .

.....
§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I -- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput;

II - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de serviço ou doença ocupacional, hipóteses em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

.....
§ 5º - O valor mensal da pensão decorrente de morte do segurado que seja cônjuge sobrevivente ou filho dos policiais previstos no artigo 144, I, II, III e IV corresponderá à totalidade da remuneração ou da aposentadoria que recebia no momento do sinistro para o policial que venha a óbito em serviço ou em razão do cargo.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e garantir a realização da justiça. A Constituição Federal de 1988 reserva um capítulo específico para ordenar os órgãos responsáveis por essa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

árdua e espinhosa tarefa, tanto os da esfera federal como os da estadual e municipal, bem como suas respectivas atribuições, com a finalidade precípua de afastar da sociedade qualquer ato que perturbe a ordem pública, a tranquilidade, o respeito às leis e aos costumes para a manutenção de adequada convivência social. Pois o servidor policial tem a missão de garantir, com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio de todos os cidadãos e os bens e a riqueza da nossa nação.

No que diz respeito à reforma da Previdência, PEC 6/2019, que ora tramita na Câmara dos Deputados, é por demais salutar que as carreiras de segurança pública, elencadas do art. 144 da Constituição Federal, que desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, usufruam de uma norma infraconstitucional específica que trate de suas peculiaridades profissionais no que se refere às regras previdenciárias.

Não se trata, entretanto, de manter privilégios, mas sobretudo de adequar reais condições de aposentadoria dos profissionais de segurança pública como forma de garantir a necessária renovação do efetivo e evitar que a sociedade brasileira seja servida por uma polícia envelhecida sem o vigor da higidez mental, física e psicológica tão necessárias ao exercício das atribuições do cargo.

Assim, conclamamos aos prezados colegas parlamentares o acatamento desta emenda, por ser medida justa e necessária.

Sala das sessões, de maio de 2019.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

